Acórdão: 20.528/12/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000171254-54

Impugnação: 40.010130632-43

Impugnante: Total Gás Comércio de Gás Ltda - EPP

IE: 001033574.00-49

Proc. S. Passivo: Domingos Sávio Caríssimo

Origem: DF/Ubá

#### **EMENTA**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAIDA DESACOBERTADA - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), saída de mercadoria (GLP) do estabelecimento da Autuada desacobertada de documentação fiscal. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, por se tratar de mercadoria cujo imposto foi retido por substituição tributária. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, deve ser considerado no levantamento quantitativo as notas fiscais de saídas mod. 1, e séries "D1" e "D2". Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), de saída de gás liquefeito de petróleo (GLP) desacobertada de documentação fiscal, no exercício de 2010. Exigência apenas da multa isolada por se tratar de mercadoria cujo imposto foi retido por substituição tributária.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/64, acompanhada dos documentos de fls. 66/1.137.

Em sua defesa, a Impugnante afirma que não lhe foi dada oportunidade de esclarecimentos no tocante às operações de *devolução* e de *transferência* dos produtos. E, também, que houve apenas análise dos arquivos Sintegra, sem a verificação dos livros e demais documentos fiscais. Ressalta, que o critério utilizado de média ponderada para o cálculo do valor dos produtos ocasionou uma base de cálculo muito superior ao preço realmente praticado.

Apresenta planilhas (fls. 79/99) alegando, em síntese, que:

- as saídas acobertadas pelas notas fiscais série D, D-1 e D-2 não foram consideradas no trabalho fiscal;
  - as operações de devoluções de compra não foram computadas;

- as operações de transferência para a filial não foram inseridas como saídas de mercadorias;
- as operações de transferência para a matriz não foram consideradas como entradas de mercadorias.

A partir dessas planilhas, a Autuada admite às fls. 46/48 que houve entrada desacobertada de 48 (quarenta e oito) unidades do produto *botijão P13kg* e de saída desacobertada de 15 (quinze) unidades do produto *botijão P 20kg*.

O Fisco acata parcialmente a impugnação, reformula o crédito tributário e emite o Termo de Rerratificação do Crédito Tributário (fls. 1.139/1.141), anexa documentos às fls. 1.142/1.164.

Regularmente intimada, a Impugnante reconhece parte do crédito tributário lançado no Auto de Infração, conforme especificado às fls. 1.167/1.195, apresenta os documentos de fls. 1.197/1.261 e procede ao recolhimento do valor de R\$ 8.175,61(oito mil, cento setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme Documento de Arrecadação Estadual - DAE de fls. 1.204.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 1.263/1.269 e requer a procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), relativo ao exercício de 2010, que a Impugnante efetuou operações de saída de mercadorias (GLP) desacobertada de documentos fiscais.

O procedimento utilizado pelo Fisco, para apuração das infrações praticadas pelo Contribuinte, é tecnicamente idôneo e está previsto no inciso III, do art. 194 do RICMS/02, com a seguinte redação:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

( . . . )

III - levantamento quantitativo financeiro
diário.

Tal roteiro tem por finalidade propiciar a conferência pelo Fisco das operações de entradas e saídas de mercadorias, diariamente, confrontando os estoques inicial e final com as notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período verificado, combinando quantidades e valores (quantitativo financeiro), a fim de se apurar possíveis irregularidades, utilizando-se da equação "VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL", ou de forma diferente, "ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – VENDAS (SAÍDAS)".

Infere-se que tal levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

20.528/12/3<sup>a</sup>

Tem-se que o Fisco, em seus levantamentos, considerou todas as notas fiscais devidamente emitidas, mesmo as que não constavam em seus arquivos Sintegra, conforme termo da rerratificação do lançamento do crédito tributário (fls. 1.139). Desta forma, as notas fiscais de venda série D, as notas fiscais de *devolução* de compras e as notas fiscais de *transferência*, foram devidamente consideradas na apuração das operações de entradas e de saídas desacobertadas de documentação fiscal.

Infundada a alegação da Impugnante de que a utilização da média ponderada para cálculo do valor dos produtos ocasionou uma base de cálculo muito superior ao preço real. Primeiro, porque o preço médio foi baseado nas notas de saída emitidas e nas informações prestadas pelo próprio Contribuinte, conforme documento de fls. 24. Segundo, porque basta verificar as notas fiscais de saída apresentadas para certificar que o valor atribuído pelo Fisco está até menor do que o constatado em grande parte das notas fiscais de venda.

Quanto às afirmações de que houve arbitramento por parte do Fisco e, que a sócia gerente é a real responsável pela empresa e que, não há indício de enriquecimento ilícito por parte dela, cabe esclarecer que todo o trabalho fiscal foi baseado em documentos fiscais emitidos e apresentados pela própria Impugnante.

No entanto, conforme demonstra a Impugnante, que com relação às notas fiscais de série "D", por meio de suas subséries "D1" e "D2" são notas utilizadas para venda fora do estabelecimento, em trânsito, motivo pelo qual, os talões que estavam sendo utilizados não poderiam estar na empresa e, sim, com os vendedores, condição única para sua autorização de uso, devendo neste caso serem considerados para efeito de apuração do imposto, ou seja, devem ser decotados do feito fiscal.

As notas fiscais de saída modelo 1 não foram considerados no levantamento quantitativo por terem sido emitidas manualmente, quando o correto, seria por meio eletrônico (NF.e), portanto não foram consideradas pelo fisco como documentos hábeis a acobertar a saída e o trânsito de mercadorias, nos termos do art. 16, inciso VI e art. 39, §1º da Lei nº 6.763/1975.

Entretanto comprovado que, as respectivas notas fiscais foram emitidas para acobertarem as operações, de saídas de mercadorias, devem ser consideradas no levantamento quantitativo.

Não houve apresentação após procedimento de fiscalização, uma vez que o livro Registro de Saída do exercício de 2010 foi apresentado ao Fisco em momento oportuno e as referidas notas fiscais lançadas, tempestivamente, motivo pelo qual caracteriza a afirmação Fiscal de que "colocaria em dúvida o real momento de sua confecção".

Da mesma forma, não procede de que poderiam haver sido emitidas com data retroativa, uma vez que, conforme se depreende dos DAPIs mensais e Declarações de Informações Econômicas-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2010/2011, os documentos fiscais foram integralmente lançados em momento oportuno, mensalmente, sendo todos os impostos recolhidos na época.

Por fim, a multa isolada aplicada é constitucional e não ofende os princípios da proporcionalidade e do não confisco em se tratando de multa que está prevista na

legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

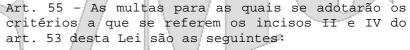
Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Portanto, correta a exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75:



 $(\ldots)$ 

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base <u>exclusivamente</u> em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte; (grifou-se).

Com relação à redução da multa nos termos do art. 53 da Lei nº 6.763/75, não pode ser aplicada, uma vez que o Sujeito Passivo admitiu (fls. 1178), a entrada desacobertada da mercadoria botijão P13. Assim, houve falta de recolhimento do ICMS, o que a impede de receber o benefício, conforme art. 53, § 5°, item 3 da Lei n° 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.141, e, ainda, para considerar no levantamento quantitativo as notas fiscais de saídas mod. 1, e séries "D1" e "D2". Devendo ser observado o pagamento parcial feito pela Autuada, conforme DAE de fls. 1.170.

20.528/12/3<sup>a</sup> 4

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2012.

# José Luiz Drumond Presidente/Revisor

